



**MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**Departamento de Procuradoria Administrativa**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 5190/10 - Vol. 20 (com vol. 19).

**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LEGALIDADE E JURIDICIDADE NAS HIPÓTESES E CONDIÇÕES MENCIONADAS.

---

**À PGM / PROCURADOR GERAL**  
**DR. LEONARDO CARDOSO OLIVA**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico à Procuradoria Administrativa e com atribuições dadas pela Lei Municipal nº 10.000/2001, regulamentada pelo Decreto nº 10.124/2010, com regimento interno vigente pela Resolução nº 045/2010 - PGM.

Endosso o parecer da lavra da Dra. Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro quase em sua totalidade. Ouso, todavia, respeitosamente discordar do mesmo no tocante à segunda parte do item "VII", ou seja, no que se refere à possibilidade ou não de prorrogação dos contratos decorrentes de registro de preços.

Em resumo, sobre esta matéria, entende a Dra. Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro não ser possível a referida prorrogação, porquanto:

I - "Não parece lógica a fundamentação legal que autoriza a vigência dos contratos derivados de SRP a uma absurda vigência de 72 anos";

II - A prorrogação do contrato atenta contra os princípios amparadores do procedimento licitatório, notadamente a ampla concorrência e a isonomia;

III - A possibilidade de prorrogação de contratos decorrente de ata de registro de preços "levaria as modalidades licitatórias existentes ao desuso"; e

IV - O contrato usa elementos da ata de registro de preços (preço, limite máximo de quantidade...), e a inexistência da ata (que só vale por no máximo um ano) gera a impossibilidade de nova utilização desses mesmos elementos em novo contrato (termo aditivo) de prorrogação da vigência contratual;

306  
69 ✓

**MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**Departamento de Procuradoria Administrativa**

Com a devida vénia, neste aspecto específico, externo discordância técnica em relação ao posicionamento transcrita acima. Não obstante a qualidade de todo o estudo, esta conclusão pontual, em meu sentir, afronta, sem amparo jurídico principiológico razoável, o princípio da legalidade, não merecendo prosperar.

O tema das limitações de prorrogação de vigência dos contratos administrativos oriundos de Ata de Registro de Preços (ARP) após o fim da vigência destas é realmente instigante e objeto de possíveis bons entendimentos divergentes, sem que se possa afirmar que um ou que outro esteja certo ou errado. São respeitosos entendimentos jurídicos.

Neste sentido, entendo que o contrato decorrente da ata de registro de preços é totalmente descolado daquela, possuindo, inclusive, regulação normativa distinta.

Entendo que a vigência de contrato decorrente de ARP deve seguir os termos do art. 57 da Lei nº 8666/93, além das normas não ilegais firmadas pelo edital do certame e pelo próprio contrato administrativo. A referida disposição da Lei de Licitações dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
PROCURADORIA GERAL  
Departamento de Procuradoria Administrativa

Com esta premissa, permito-me desenvolver raciocínios que, a meu ver, superam os argumentos trazidos no parecer ora pontualmente rebatido.

Primeiro que a alegada falta de lógica não me pareceu esclarecida, vez que não foi demonstrada nenhuma quebra de raciocínio lógico em favor da possibilidade de prorrogação do contrato.

Segundo que a expressão "absurda" utilizada para a possibilidade legal, em casos excepcionais, de vigência contratual de 72 meses, não é técnica, senão emocional, e não retira a legalidade e a juridicidade de tais prorrogações, que a própria lei trata como excepcionais.

Terceiro que os princípios da ampla concorrência e da isonomia não são desrespeitados com a possibilidade de prorrogação (nos termos da lei) dos contratos. Isto porque as atas de registro de preços decorrem de procedimentos licitatórios (concorrência ou pregão) em que são respeitados tais princípios.

Além disto, os contratos decorrentes desses mesmos procedimentos licitatórios e que não passam por ata de registro de preços, podem ser prorrogados (nos termos da lei) sem lesão a tais princípios, de modo que não vejo porque a inclusão da ata de registro de preços entre a licitação e o contrato possa modificar tal equilíbrio principiológico, notadamente diante da previsão legal das hipóteses e dos requisitos de prorrogabilidade dos contratos.

30/11/2014  
024  
67

**MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**Departamento de Procuradoria Administrativa**

E mais, a prorrogação só pode ocorrer nos casos previstos em lei, sendo que em relação aos contratos de prestação de serviços contínuos, só pode haver prorrogação se for demonstrada a permanência da economicidade e da vantajosidade, situação que garante, inclusive, a prevalência dos princípios da eficiência e da economicidade, que pesam em favor da prorrogação, sem lesão à isonomia e da ampla concorrência.

Quarto que a possibilidade de prorrogação de contratos decorrente de ata de registro de preços não "levaria as modalidades licitatórias existentes ao desuso", de vez que as prorrogações de tais contratos seriam possíveis somente nas mesmas hipóteses e com os mesmos requisitos existentes para a prorrogação dos contratos decorrentes de licitações sem registro de preços. Desta forma, existindo ou não registro de preços os contratos prorrogáveis e os improrrogáveis são os mesmos, à luz do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Se a prorrogação contratual nos moldes do disposto no supracitado art. 57 não é ofensiva na hipótese de não existir ARP, assim também não o é se existir ARP.

E quinto que ao utilizar elementos constantes da ata de registro de preços, o contrato nada mais faz do que, como qualquer contrato, utilizar elementos definidos através de procedimento licitatório para fins de contratação. E mais, ao utilizar tais elementos, passam eles a ser elementos do próprio contrato. Por isto, a prorrogação do contrato não dependerá de ata de registro de preços vigente, mas sim de contrato vigente, como ocorre em qualquer hipótese, mesmo naquelas em que não houve registro de preços.

Visto isto, entendo superados os argumentos trazidos em defesa da não possibilidade de prorrogação dos contratos decorrentes de ata de registro de preços.

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
PROCURADORIA GERAL  
Departamento de Procuradoria Administrativa

Soma-se a isto o entendimento principal de que não existe a mesma vedação legal que vigora em relação à impossibilidade de vigência por mais de um ano da ata de registro de preços em si. Assim, a ilegalidade e a constitucionalidade corretamente apontadas em relação às normas (decreto federal, lei e decreto municipal) que tentam permitir prorrogação da vigência da ata de registro de preços para além de um ano, não permanecem em relação àquelas normas (municipais por exemplo) que permitem a prorrogação dos contratos advindo de registro de preços, desde que respeitosas aos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Este entendimento encontra esteio na mais balizada doutrina pátria. Neste sentido, encontra-se a lição de Jacoby Fernandes:

"Pode ocorrer que o objeto do SRP seja, por exemplo, conservação e limpeza, vigilância, manutenção de rede etc - serviços notoriamente contínuos, com preços registrados por um ano. No curso desse lapso temporal, pretendendo a Administração firmar contrato, deverá fazê-lo com observância das regras do art. 11 do Decreto nº 3391/2001 e art. 57 inc. II, da Lei nº 8666/1993, firmando o contrato e, daí em diante, admitindo-se a prorrogação até o prazo máximo de 60 meses." (in "Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico", Editora Fórum, 4. ed., 2011, p. 297).

Felipe Boselli, por sua vez, é de particular clareza:

"Cumpre ressaltar que, ao normatizar o prazo de vigência dos contratos administrativos firmados no Sistema de Registro de Preços, o legislador determinou a sua vinculação ao estabelecido no edital da licitação que originou esse contrato e ao próprio Contrato Administrativo. Não houve nenhum vínculo à vigência da Ata de Registro de Preços". (in BOSELLI, Felipe. O prazo de validade da proposta, da ata de registro de preços e do contrato. Disponível em <<http://boselli.com.br/site/o-prazo-de-validade-da-proposta-da-ata-de-registro-de-precos-e-dos-contratos-administrativos>>).

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
PROCURADORIA GERAL  
Departamento de Procuradoria Administrativa

Já Joel de Menezes Niebuhr corrobora:

"A Lei nº 10.520/02 preocupa-se exclusivamente em disciplinar os procedimentos pertinentes à licitação promovida sob a modalidade pregão. Ela não se dispõe a versar sobre o contrato que segue a ela. Por via de consequência, a disciplina dos contratos decorrentes de licitação realizada por meio de pregão encontra-se na Lei nº 8.666/93.

Ela, a Lei nº 8.666/93, não se aplica aos contratos decorrentes de pregão apenas subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.520/02 no que tange à licitação. Salta aos olhos que, para os contratos, ela se aplica de modo integral.

Ora, aplicar-se-ia de modo subsidiário se houvesse normas na Lei nº 10.520/02 sobre os contratos; como não há tais normas, não há de se cogitar aplicação subsidiária." (in "Pregão Presencial e Eletrônico", Editora Fórum, 6. ed., 2011, p. 293).

Isto posto, afiançando no demais o parecer da Dra. Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro, deixo esta ressalva para apreciação.

Fica sugerida a adoção do procedimento próprio com fincas à normatização do parecer da Dra. Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro, acrescido do presente, posto tratar de temas que vem trazendo insegurança na gestão dos contratos no Município de Juiz de Fora, com riscos para a coisa pública e para os gestores, controláveis com a uniformização de conduta de forma fundamentada e segura, nos moldes ora apresentados.

Com homenagens.

Juiz de Fora, 29 de junho de 2012.

ROGÉRIO WILHELM HOMMEL DE CAMPOS  
OAB/MG 64.470  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
CHIEFE DO DEPTO DE  
PROCURADORIA GERAL  
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA